PROCESSO TC	**:** 003906/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	**:** Marlene Silva de Brito
	Taciana Silva de Brito
PROCURADOR	**:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 896/2022
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.074 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Marlene Silva de Brito, cônjuge, e Taciana Silva de Brito, filha menor de 18 anos, beneficiárias do ex-segurado Hildebrando Pereira de Brito. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Rafael Sousa Fonseca (Cons. Substituto), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 9/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão previdenciária, concedido a Marlene Silva de Brito, CPF nº 201.802.765-49, e Taciana Silva de Brito, CPF nº 081.028.945-80, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **23 de agosto de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/08/2022 09:02:09
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 11:21:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:55

RELATÓRIO

O presente Processo TC 003906/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária às interessadas Marlene Silva de Brito, CPF nº 201.802.765-49, cônjuge, e Taciana Silva de Brito, CPF nº 081.028.945-80, filha menor de 18 anos, beneficiárias do ex-segurado Hildebrando Pereira de Brito, CPF nº 077.035.545-53, servidor inativo, falecido em 14.2.2016, consoante certidão de óbito (fl. 4).

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer (fls. 19/22), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos artigos. 12, I, 50, I e 54, I, todos, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Lei 9.796/99. O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 26), publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 28/29).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 34/35), apontou que as beneficiárias fazem jus à pensão por morte, com valor total de R$ 5.354,24, rateada em 50% para o cônjuge e 50% para a filha menor de 18 anos, conforme planilha de cálculo (fl. 24), com direito a revisão anual. A Coordenadora Jurídica, em despacho motivado (fl. 36), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 39/40), opinou pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária em apreço, com direito a reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/08/2022 11:04:02
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 11:21:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:55

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas emitiram pareceres no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, com regime de reajuste da revisão anual.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária concedida a Marlene Silva de Brito e Taciana Silva de Brito, observando o regime da revisão anual, em consonância com os pareceres da ilustrada Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **9/8/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a Marlene Silva de Brito, CPF nº 201.802.765-49, cônjuge, e Taciana Silva de Brito, CPF nº 081.028.945-80, filha menor de 18 anos, beneficiárias do ex-segurado Hildebrando Pereira de Brito, CPF nº 077.035.545-53, servidor inativo, falecido em 14.2.2016 (fl. 4), com direito a pensão no valor total correspondente à R$ 5.354,24, observando os critérios do reajuste pelo regime da revisão anual, rateado conforme demonstração analítica:

NOME	PARENTESCO	INÍCIO	%	R$
Marlene Silva de Brito	Cônjuge	14.2.2016	50	R$ 2.677,12
Taciana Silva de Brito	Filha menor de 18 anos	14.2.2016	50	R$ 2.677,12

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/08/2022 09:02
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 11:21:12
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:55